



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL
EM 11.07.2017
Jéssica Silveira Silva
Secretária Adjunta de Governo

LEI 878/2017
(DE 11 DE JULHO DE 2017)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Hipermercados, Supermercados, Micromercados, Varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo Único: Não se aplica esta lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 05 (cinco) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

- I – Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II – Indicar a localização do objeto desejado;
- III – Conduzir o carrinho de compras;
- IV – Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V – Ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI – Empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral).

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

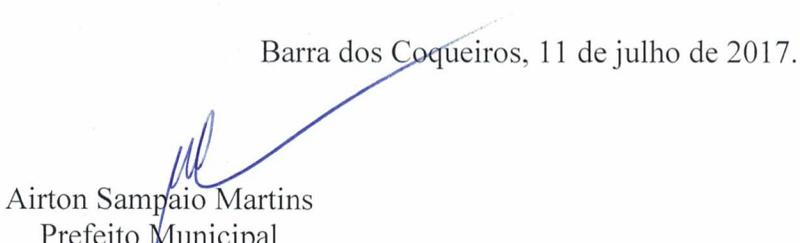
Art. 4º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em 01 (um) salário mínimo.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 11 de julho de 2017.


Airton Sampaio Martins
Prefeito Municipal